



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



227ª Sessão

Recurso n° 6510

Processo Susep n° 15414.005663/2011-97

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 3 itens. Seguro DPVAT. Negar o pagamento de indenização sob a alegação de tratar-se de seguro vencido. Hipótese em que a vítima é também proprietária do veículo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 7.000,00 para cada item.

BASE NORMATIVA: Art. 7º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5765/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Dr. Guilherme Panisset Barreto Bernardes, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6510

PROCESSO SUSEP Nº 15414.005663/2011-97

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Seguro DPVAT. Negar o pagamento de indenização sob a alegação de tratar-se de seguro vencido. Hipótese em que a vítima é também proprietária do veículo. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Conselho já teve oportunidade de analisar incidentalmente a questão tratada nesses autos, quando do julgamento do Recurso nº 5867, na 197ª Sessão.

Naquela oportunidade, examinando a exigência do DUT e do laudo do IML para liquidação do sinistro, consignou em seu voto o Conselheiro Relator Washington Bezerra:

“Na época do sinistro – 1989 – a apresentação do DUT era necessária para que fosse comprovado que o seguro estava pago. Porém, em 1992, foi publicada a Lei nº 9.441 que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 6.194/74, que passou a admitir o pagamento de indenização a pessoas vitimadas não são por veículos não identificados, como era antes, mas também por veículos sem seguro ou com prêmio não pago. A partir daí, a apresentação do DUT tornou-se inútil.

Porém, há uma exceção. É quando a vítima é também a proprietária do veículo. Isso porque a própria lei, em seu art. 8º, dá à seguradora o direito de, no caso de seguro não contratado ou de prêmio não pago, agir regressivamente contra o proprietário do veículo.

Ora, nesse caso, ocorre uma compensação: a seguradora teria que pagar à vítima uma indenização e da mesma pessoa receber regressivamente o que lhe foi pago. Mas, se o seguro foi celerado e o prêmio foi pago, não ocorrerá a compensação, porque o valor a ser indenizado decorre do próprio contrato de seguro.” (grifei)



Com efeito, caso se tratasse de hipótese de recusa do pagamento de indenização a proprietário do veículo inadimplente envolvido no acidente de trânsito, seriam procedentes, a meu ver, as alegações da recorrente. Não faria qualquer sentido que a norma exigisse da seguradora o pagamento de indenização à mesma pessoa de quem cobraria, regressivamente, o valor desembolsado.

No entanto, como reconhece a própria seguradora em sua defesa (fl. 25), “*nos três casos os sinistros ocorreram antes da data de vencimento do prêmio*”, que teriam sido pagos com atraso, dando azo à interpretação de que se trataria de “seguro não realizado ou vencido”, nos termos previstos no §1º do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Vejamos:

- Processo nº 2010/120160. Sinistro ocorrido em 26/04/2007. Vencimento do prazo para pagamento do seguro: 15/06/2007. Pagamento realizado em 06/09/2007.
- Processo nº 2010/147360. Sinistro ocorrido em 12/01/2010. Vencimento do prazo para pagamento do seguro: 20/04/2010. Pagamento realizado em 10/09/2010.
- Processo nº 2010/147627. Sinistro ocorrido em 01/02/2010. Vencimento do prazo para pagamento do seguro: 21/05/2010. Pagamento realizado em 13/08/2010.

Ora, se os sinistros ocorreram antes da data do vencimento do prêmio, seria necessário que a seguradora demonstrasse que, na data de aviso de sinistro, e dentro do prazo legal para regulação, foi constatado o atraso, a justificar o não pagamento.

No entanto, não há qualquer demonstração nesse sentido. Os documentos juntados aos autos, que supostamente embasariam o não pagamento, foram enviados pela seguradora em resposta à SUSEP, e não se sabe nem mesmo se refletem as respostas fornecidas aos segurados.

Finalmente, entendo que não há como se considerar que as negativas de indenização aos 3 sinistros consistiriam em uma única conduta de caráter continuado. Ainda que sejam de mesma espécie e que indiquem um mesmo modo de execução, de modo que as subsequentes sejam havidas como continuidade da primeira.

No caso em exame, afora indicarem a renitência da conduta, as três infrações em nada se relacionam, e não há como compreender as duas últimas negativas como continuidade ou consequência da primeira.

O fato de as três condutas serem objeto de uma mesma representação não constitui nexo a justificar o tratamento como infração continuada. Tivessem sido apuradas como denúncias diversas, não haveria qualquer dúvida quanto à autonomia das condutas.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 14 de abril de 2016.

Ana Maria Melo Neto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
 Relatora
 Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>26</u> / <u>04</u> / <u>16</u>
<i>Ana K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



28/08/2023

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6510
(Processo SUSEP n.º 15414.005663/2011-97)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

A SUSEP instaurou o presente processo administrativo contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A, devidamente intimada a apresentar suas razões de defesa, pelo fato de não ter quitado a indenização do seguro DPVAT relativamente aos sinistros 120160/2010 (Priscila Labres), 147360/2010 (Jhonatan Costa Vitkoski) e 147627/2010 (Ednilson Batista da Silva), em desrespeito ao art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, sujeitando a indiciada à pena prevista no art. 5º, inciso II, alínea “h”, da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fls. 1 e 13).

Como razões de defesa, a indiciada alegou que: i) as três pessoas mencionadas na representação são proprietárias de veículos automotores e, nos três casos, os sinistros ocorreram antes da data do vencimento do prêmio, mas o pagamento deste foi feito após o prazo definido no respectivo calendário, portanto, com atraso; ii) as situações foram enquadradas no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, que prevê a compensação dos valores devidos em caso de atraso ou falta de pagamento do prêmio de seguro; assim, não se trata de negativa de pagamento e sim de ausência de transferência dos valores para o proprietário do veículo inadimplente envolvido no acidente de trânsito; iii) a penalização seria cabível se a seguradora tivesse tido o propósito de não pagar a indenização referente ao seguro DPVAT, o que não foi o caso; iv) a representação tratou apenas de uma conduta e a eventual punição para cada um dos três sinistros seria desproporcional; v) cabe a aplicação de atenuante, nos termos da regulamentação aplicável.

Posteriormente, a defendente informou ter feito o pagamento das indenizações do seguro DPVAT aos três reclamantes mencionados no presente processo, em razão do que requer, em caso de eventual punição, o reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos I e III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A área técnica da SUSEP, no pronunciamento de fls. 43/46, considerou subsistente cada um dos três itens da representação de que se trata no presente processo administrativo, com base nos seguintes fundamentos: i) não há qualquer

WZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

099
J

diferença no que diz respeito ao pagamento da indenização para as vítimas, mesmo que o prêmio do seguro esteja vencido ou atrasado; ii) no presente processo, ocorreu uma negativa de pagamento de indenização, em vez de uma simples compensação, até porque não consta pagamento a qualquer dos segurados/beneficiários, a título de diferença entre a indenização e o prêmio; iii) não se há de falar em aferição da responsabilidade subjetiva do agente, na situação tratada nos autos; iv) houve a prática de três infrações separadas, com um único traço comum que foi a recusa em deixar de indenizar as vítimas; v) a indiciada faz, sim, jus à atenuante prevista nos incisos I e III da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

O órgão de origem, após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fls. 63/64), julgou subsistente a representação que deu origem ao presente processo, em razão do que decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 7.000,00, para cada uma das três ocorrências mencionadas na inicial, multa que com o desconto de 25% teve seu valor individual reduzido a R\$ 5.250,00 para cada uma das três ocorrências (fls. 65/67). Em sua decisão, a autarquia levou em conta as seguintes atenuantes: i) adoção de providências para reparar os efeitos da infração; ii) correção da infração.

Inconformada, a indiciada recorreu contra a decisão condenatória, trazendo na essência os mesmos argumentos já apresentados na primeira fase de tramitação do processo, para enfatizar, no entanto, que a situação fática presente nos autos não configura negativa de indenização, mas, sim, caracteriza transferência dos valores para o proprietário do veículo, inadimplente envolvido no acidente de trânsito, por força de compensação de crédito.

A SUSEP, por intermédio do pronunciamento de fls. 89, não vislumbrou a existência de elementos que pudessem justificar a reforma da decisão condenatória.

A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito expressou juízo positivo de conhecimento do recurso e negativo quanto a seu provimento (fls. 92/93), realçando que estão devidamente respeitadas as determinações dimanadas do regulamento aplicável aos processos administrativos no âmbito da SUSEP.

É o relatório

Brasília, 20 de novembro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

